



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002208/2003-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente BANCO ALVORADA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Somente será considerado nulo o lançamento, se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

DCTF. AUTO-LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE QUESTIONA A BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTO.

O simples fato de o contribuinte vir a declarar o crédito tributário em DCTF não obsta a fiscalização de revisar a base de cálculo que deu origem ao referido crédito e efetuar lançamento complementar por meio de auto de infração.

RECEITAS FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. As receitas financeiras auferidas pelas empresas do ramo de prestação de serviços de cobrança de créditos, títulos e valores em geral; administração de cartões de crédito, de débitos, de compra, de viagens e quaisquer outros, próprios ou de terceiros, relativas a cobrança de juros, correção monetária, multa e encargos por atraso dos clientes, devem ser consideradas como faturamento, para fins de incidência das contribuições sociais, nos moldes vigentes à época da Lei Complementar 70/1991.

ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE COBRANÇA. RECEITAS DECORRENTES DA ATIVIDADE-FIM. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. As receitas auferidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e afim, bem como que efetuem serviços de cobrança de créditos, quando inerentes às atividades desempenhadas para atingimento do seu objeto social, devem ser consideradas como faturamento, para fins de incidência das contribuições sociais, nos moldes vigentes à época da Lei Complementar 70/1991.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para manter o lançamento em relação a "Remuneração de Garantia" e "Cobrança de Multa Contratual"; (b) por maioria de votos: (b1) para manter o lançamento relativo à receita decorrente de cobrança de juros, registrados na conta "Remuneração", vencido o relator, e designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida; e (b2) para afastar a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes e Fenelon Moscoso de Almeida.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA -Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fenelon Moscoso de Almeida, Mara Cristina Sifuentes, Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls 2564 e seguintes) contra acórdãos 16-65.451 e 16.58.317, proferidos pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal, em São Paulo/SPO, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão recorrida, relativos à contribuição para o PIS e a COFINS relativos aos períodos de 01/01/1997 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002.

Do Lançamento

Inicialmente, os procedimentos para o lançamento referente aos créditos do PIS e da COFINS eram tratados de forma apartada, em processos administrativos distintos. Após, seguindo as diretrizes da Portaria SRF 6.129/2005, o procedimento administrativo relativo ao PIS foi apensado ao da COFINS.

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls.115 e seguintes), de R\$ 1.057.470,60 (um milhão, cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 2.781.950,94 (dois milhões, setecentos e um mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), referentes à contribuição da COFINS nos seguintes períodos de apuração:

- Janeiro de 1997 a Outubro de 2000;
- Dezembro de 2000
- Setembro de 2002
- Dezembro de 2002

Em 24.06.2003, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 351 e seguintes), de R\$307.887,50 (trezentos e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos), mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 821.145,34 (oitocentos e vinte e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referentes à contribuição ao PIS, nos seguintes períodos de apuração:

- Janeiro de 1997 a Outubro de 2000;
- Dezembro de 2000
- Dezembro de 2002

Em ambos os lançamentos, a fiscalização veio a inserir novas rubricas na base de cálculo das contribuições, considerando-as como parte do faturamento da Recorrente.

“(…)

A empresa em epígrafe teve sua data de abertura em 26/08/1966, cujo objetivo, disposto no art. 2º, de seu Estatuto Social, alterado em 07/04/1993, assim dispõe: "A Companhia tem por objetivo: a) a prestação de serviços administrativos em geral, inclusive de organização, racionalização, controle e planejamento, mediante execução direta ou como assessoria; **b) prestação de serviços de cobrança de créditos, títulos e valores em geral; c) administração de cartões de crédito, de débitos, de compra, de viagens e quaisquer outros, próprios ou de terceiros, podendo utilizar nesses serviços o concurso de outras empresas, mediante adequada forma de contratação;** d) serviços de informática em geral e quaisquer atividades relacionadas a informática, inclusive análise, consultoria, planejamento, execução, processamento, desenvolvimento de projetos e sistemas, elaboração e fornecimento de programas de computação, intercâmbio eletrônico de dados, interligação de sistemas e quaisquer outros serviços e atividades dessa área; e) conservação e manutenção de equipamentos e bens; f) locação de mão-de-obra especializada de caráter permanente" (grifo nosso). A empresa é tributada pelo Lucro Real.

2. COFINS — FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL p/ FINANCIAMENTO da SEGURIDADE SOCIAL

(I) — O exame dos livros e documentos fiscais, fornecidos pelo contribuinte em epígrafe, dentro dos procedimentos relativos as "Verificações Obrigatórias", revelou a existência de receitas decorrentes de prestação de serviços de processamento de dados (CPD), da prestação de serviços aos clientes do cartão de crédito FINASA, receitas decorrentes de intermediação de venda/colocação de produtos e serviços, das empresas "parceiras/associadas", aos "seus" clientes do cartão de crédito FINASA e, outras receitas decorrentes de aplicações financeiras junto a instituições financeiras de mercado (CDB, etc.), ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, etc.

Verificamos que, no período examinado, compreendendo **jan/1997 a mar/03**, divergências entre os valores constitutivos da base de cálculo da COFINS, informados a DIRPJ/DIP3 e DCTF, e aqueles escriturados nos livros comerciais/fiscais, a saber:

[a] - Período: Jan/1997 a Jan/1999: (...)

Verificamos que o contribuinte deixou de adicionar a base de cálculo da COFINS, as receitas decorrentes da prestação de serviços aos usuários do cartão de crédito FINASA e, aquelas decorrentes da intermediação de venda/colocação de produtos e serviços, das empresas "parceiras/associadas", aos "seus" clientes do cartão de crédito FINASA, especificamente, aquelas grafadas no grupo de contas contábeis de no 7.2.1 (exclusive 7.2.1.10 - Resultado de Equival. Em Coligadas) e, na conta contábil 7.2.2.21.00.000-2 Receita de Multa Contratual. (...)

Do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, incluindo 1 planilha contendo detalhamento/esclarecimentos sobre a natureza/espécie de receita registrada em cada conta contábil e o "contrato de emissão, utilização e administração de Cartão de Crédito Finasa Visa" (fls. 26 a 31 e 34. a 56), verificamos serem as receitas escrituradas as contas contábeis dos grupos 7.2.1 e 7.2.2, mencionadas acima, decorrentes da prestação de serviços aos usuários do cartão de crédito FINASA.

(...)

De acordo com o disposto no contrato, em especial, o da cláusula décima primeira, em seu parágrafo segundo "A FINASA intervirá nos contratos de financiamento como fiadora, avalista e principal pagadora das obrigações do TITULAR e cobrará, de acordo como os parâmetros vigentes no mercado, remuneração pela garantia prestada. O custo do financiamento e demais encargos da dívida cobrados pelas instituições financeiras, além da remuneração pela prestação da garantia, será informado ao TITULAR, englobadamente, através da FATURA mensal"

Como exposto, há que se reparar a não inclusão das receitas decorrentes da prestação de serviço de garantia, ao TITULAR do cartão (que, ressalta-se, suporta também o custo do financiamento da dívida, contratado junto a instituições financeiras, no mercado), pelo contribuinte objeto da ação fiscal, pessoa jurídica

cujas atividades são as de prestação de serviços, à base de cálculo da contribuição em foco.

Ainda, há que se incluir as demais receitas, escrituradas às demais contas mencionadas, igualmente vinculadas/derivadas diretamente da prestação de serviço ao TITULAR do cartão de crédito FINASA (em geral, comissões pela intermediação de venda/colocação de produtos/serviços de empresas associadas/coligadas).

(...)"

Nesse sentido, no Termo de Verificação e Constatação (fls. 100-105), relativo à contribuição da COFINS, a autoridade fiscal autuante informa que:

"(...)

A empresa em epígrafe teve sua data de abertura em 26/08/1966, cujo objetivo, disposto no art. 2º, de seu Estatuto Social, alterado em 07/04/1993, assim dispõe: "A Companhia tem por objetivo: a) a prestação de serviços administrativos em geral, inclusive de organização, racionalização, controle e planejamento, mediante execução direta ou como assessoria; **b) prestação de serviços de cobrança de créditos, títulos e valores em geral; c) administração de cartões de crédito, de débitos, de compra, de viagens e quaisquer outros, próprios ou de terceiros, podendo utilizar nesses serviços o concurso de outras empresas, mediante adequada forma de contratação;** d) serviços de informática em geral e quaisquer atividades relacionadas a informática, inclusive análise, consultoria, planejamento, execução, processamento, desenvolvimento de projetos e sistemas, elaboração e fornecimento de programas de computação, intercâmbio eletrônico de dados, interligação de sistemas e quaisquer outros serviços e atividades dessa área; e) conservação e manutenção de equipamentos e bens; f) locação de mão-de-obra especializada de caráter permanente" (grifo nosso). A empresa é tributada pelo Lucro Real.

2. COFINS — FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL p/ FINANCIAMENTO da SEGURIDADE SOCIAL

(I) — O exame dos livros e documentos fiscais, fornecidos pelo contribuinte em epígrafe, dentro dos procedimentos relativos as "Verificações Obrigatórias", revelou a existência de receitas decorrentes de prestação de serviços de processamento de dados (CPD), da prestação de serviços aos clientes do cartão de crédito FINASA, receitas decorrentes de intermediação de venda/colocação de produtos e serviços, das empresas "parceiras/associadas", aos "seus" clientes do cartão de crédito FINASA e, outras receitas decorrentes de aplicações financeiras junto a instituições financeiras de mercado (CDB, etc.), ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, etc.

Verificamos que, no período examinado, compreendendo **jan/1997 a mar/03**, divergências entre os valores constitutivos da base de cálculo da COFINS, informados a DIRPJ/DIP3 e DCTF, e aqueles escriturados nos livros comerciais/fiscais, a saber:

[a] - Período: Jan/1997 a Jan/1999: (...)

Verificamos que o contribuinte deixou de adicionar a base de cálculo da COFINS, as receitas decorrentes da prestação de serviços aos usuários do cartão de crédito FINASA e, aquelas decorrentes da intermediação de venda/colocação de produtos e serviços, das empresas "parceiras/associadas", aos "seus" clientes do cartão de crédito FINASA, especificamente, aquelas grafadas no grupo de contas contábeis de no 7.2.1 (exclusive 7.2.1.10 - Resultado de Equival. Em Coligadas) e, na conta contábil 7.2.2.21.00.000-2 Receita de Multa Contratual. (...)

Do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, incluindo 1 planilha contendo detalhamento/esclarecimentos sobre a natureza/espécie de receita registrada em cada conta contábil e o "contrato de emissão, utilização e administração de Cartão de Crédito Finasa Visa" (fls. 26 a 31 e 34. a 56), verificamos serem as receitas escrituradas as contas contábeis dos grupos 7.2.1 e 7.2.2, mencionadas acima, decorrentes da prestação de serviços aos usuários do cartão de crédito FINASA.

(...)

De acordo com o disposto no contrato, em especial, o da cláusula décima primeira, em seu parágrafo segundo "A FINASA intervirá nos contratos de financiamento como fiadora, avalista e principal pagadora das obrigações do TITULAR e cobrará, de acordo como os parâmetros vigentes no mercado, remuneração pela garantia prestada. O custo do financiamento e demais encargos da dívida cobrados pelas instituições financeiras, além da remuneração pela prestação da garantia, será informado ao TITULAR, englobadamente, através da FATURA mensal"

Como exposto, há que se reparar a não inclusão das receitas decorrentes da prestação de serviço de garantia, ao TITULAR do cartão (que, ressalta-se, suporta também o custo do financiamento da dívida, contratado junto a instituições financeiras, no mercado), pelo contribuinte objeto da ação fiscal, pessoa jurídica cujas atividades são as de prestação de serviços, à base de cálculo da contribuição em foco.

Ainda, há que se incluir as demais receitas, escrituradas às demais contas mencionadas, igualmente vinculadas/derivadas diretamente da prestação de serviço ao TITULAR do cartão de crédito FINASA (em geral, comissões pela intermediação de venda/colocação de produtos/serviços de empresas associadas/coligadas).

(...)"

No Termo de Verificação e Constatação (fls. 335-341), referente à contribuição do PIS, houve idêntica demonstração, pela autoridade fiscal, quanto à suposta não inclusão de determinadas receitas na base da contribuição social, de modo que entendo ser desnecessária sua transcrição dada sua redundância.

Da Impugnação

Inconformada com a lavratura dos autos, a Recorrente apresentou Impugnação em face do Auto de Infração com a exigência da Contribuição para o PIS (fls 357 e seguintes), e da COFINS (fls 121 e seguintes), ambas em 24.07.2003.

Sumarizo, abaixo, os argumentos da Impugnação.

Quanto às preliminares:

- **Nulidade devido ao cerceamento do direito de defesa**, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), uma vez que a Contribuinte não teria tido acesso aos autos, ainda que por diversas vezes tenha adotado providências nesse sentido, em virtude da greve dos servidores da, à época, denominada Secretaria da Receita Federal (SRF);
- **Ocorrência de Decadência**: – a COFINS e o PIS são tributos sujeitos a lançamento por homologação. Em virtude disso, aplica-se o disposto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional (CTN) para fins de contagem do prazo decadencial. Então, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1997 e nos meses de janeiro a maio de 1998, operou-se a decadência:

“Estando o tributo em tela sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição de eventual crédito pelo Fisco deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, ou seja, em não concordando a autoridade fiscal com o procedimento efetuado pelo contribuinte, poderá proceder ao lançamento de ofício do valor que entender devido, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato jurídico tributável.(...)”

Ressalte-se que, em não ocorrendo no prazo de cinco anos o lançamento de ofício pelo Fisco, relativamente ao montante supostamente devido e não recolhido pelo contribuinte, homologado estará o lançamento e extinta a obrigação tributária. (...) (fl 129)

No mérito:

1. Com relação ao período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999

A Recorrente afirmou que a exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das contas contábeis nº 7.2.1.26.00.001-56 (Remuneração), 7.2.1.26.00.002-37 (Remuneração de Garantia) e 7.2.2.21.00.099-05 (Multa Contratual), restaria ilegal em função de que tais receitas não correspondem ao conceito de faturamento a que alude o artigo 2º, da Lei Complementar 70/91.

A legislação vigente à época dos fatos ora analisados — Lei Complementar nº 70/91 — dispunha:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

As receitas das contas contábeis 7.2.1.26.00.001-56 (Remuneração), 7.2.1.26.00.002-37 (Remuneração de Garantia) e 7.2.2.21.00.099-05 (Multa Contratual), **seriam receitas financeiras**, não sendo tributáveis até o advento da Lei Federal nº 9.718/1998. Assim, a Impugnante quando cobra, do titular do cartão, encargos, não estaria cobrando serviço, mas meramente repassando a ele os encargos incorridos com o financiamento de seu débito.

Alude, ainda, a Recorrente que as **receitas auferidas com o aluguel de bens próprios** (conta 7.2.2.10.00.002-02) são meras receitas patrimoniais, não compondo a base de cálculo das contribuições mencionadas.

Por outro lado, restou incontroverso parte do lançamento efetuado, uma vez que a Recorrente, com relação aos créditos tributários lançados sobre as seguintes receitas, efetuou o recolhimento do tributo ainda no prazo da apresentação da impugnação (DARF fls. 213/216 e 454/457):

- (a) Comissão embutida (7.2.1.27.00.001-91),
- (b) Comissão de reembolsos (7.2.1.27.00.002-72),
- (c) Comissão p/ trans.vis (7.2.1.29.00.003-53),

- (d) Proteção ao cartão (7.2.1.28.00.099-30),
- (e) Ganho com compra (7.2.1.29.00.099-79),
- (f) Charge back pedido de cópia (7.2.1.33.00.09980),
- (g) Seg assist veículo (7.2.1.34.00.099-15) e
- (h) Ganho com compra 97.2.1.29.00.099-79.

2. Período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002

A Recorrente afirmara que, nas planilhas fornecidas à autoridade fiscal, não foi considerado os cancelamentos ou reduções de cobranças das anuidades (estornos), procedidos em razão de reclamações dos clientes, motivo pelo qual foi apurada diferença em relação ao valor confessado em DCTF.

E por isso, solicitara a realização de perícia, nos termos do inciso IV, do art. 16 do PAF, na redação da Lei no. 8.748/993, para a verificação dos referidos estornos e reduções;

Por fim, afirma pela ilegalidade da cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada. Além disso, alega que os índices da Taxa Selic utilizados pelo auditor-fiscal contêm erros, conforme tabela transcrita abaixo:

Vencimento	Auto de Infração	Tabela SRF
14/02/1997	126,90%	125,93%
10/03/1998	100,95%	99,98%
15/07/1999	66,78%	65,81%
15/09/2000	46,87%	45,90%
15/01/2003	7,45%	6,48%

Da Decisão de 1ª Instância

Em que se pese de, em 24.02.2006, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA ter julgado procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 16.629 (fls. 480-488), a referida decisão fora anulada, por ocasião do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 539-572), em decorrência da alegação de incompetência daquela turma revisora do lançamento.

Isso decorreu do Acórdão nº 3402002.128 (fls. 724-732), proferido pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção do CARF, que deu parcial provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator, abaixo destacado:

Ocorre que, à época do julgamento, em 24/02/2006, a Portaria SRF 1515 de 23/08/2003 já não vigorava e sim, a Portaria SRF nº 6.174 de 07/12/2005 a qual havia alterado novamente a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, onde resta claro que o julgamento desses autos não era de competência da DRJ/BSA. Assim sendo, assiste razão a Recorrente ao alegar a incompetência da DRJ/BSA para julgar os autos.

Assim, os autos do processo administrativo retornaram para novo julgamento pelo órgão competente, a 9ª Turma da Delegacia da RFB de São Paulo, que proferiu acórdão **16-58.317** (fls 2423 e seguintes), em 28.05.2014, julgando parcialmente procedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Somente será considerado nulo o lançamento, se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS REPASSADOS. TRIBUTÁVEL.

Os encargos repassados aos titulares dos cartões estão previstos contratualmente, sendo decorrência natural da atividade do contribuinte. Apenas se fossem receitas resultantes de operações atípicas, ou seja, estranhas ao objetivo estipulado no Estatuto Social da empresa poder-se-ia entender como não sujeitas à tributação.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE ALUGUEL. EXCLUSÃO.

Indevida a sua inclusão na base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que a locação de imóveis não faz parte da atividade principal do contribuinte.

PERÍCIA CONTÁBIL.

A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/12/2002 a 31/12/2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Somente será considerado nulo o lançamento, se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS REPASSADOS. TRIBUTÁVEL.

Os encargos repassados aos titulares dos cartões estão previstos contratualmente, sendo decorrência natural da atividade do contribuinte. Apenas se fossem receitas resultantes de operações atípicas, ou seja, estranhas ao objetivo estipulado no Estatuto Social da empresa poder-se-ia entender como não sujeitas à tributação.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE ALUGUEL. EXCLUSÃO.

Indevida a sua inclusão na base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que a locação de imóveis não faz parte da atividade principal do contribuinte.

PERÍCIA CONTÁBIL.

A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Desta decisão destacamos os seguintes excertos:

“33. Como o efeito vinculante surge para a Administração a partir da data de publicação, conclui-se que até a Súmula nº 8 ser revisada ou cancelada na forma legal, não se pode aplicar o prazo decenal do art. 45 (decadência) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

34. Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir

eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.”

(...)

38. Assim, tendo em vista que houve antecipação de pagamento, aplica-se a regra do §4º do art. 150 do CTN (cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador). **Como os lançamentos ocorreram em 24.06.2003 (fls. 115 e 351), constata-se a ocorrência da decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao PIS e COFINS dos fatos geradores de 01.97 a 05.98.**

Períodos de Apuração até janeiro de 1999

43. Retornando ao caso concreto, no que se refere às receitas de remuneração (conta 7.2.1.26.00.001-56), de remuneração de garantia (conta 7.2.1.26.00.00237) e de cobrança de multa contratual (conta 7.2.2.21.00.099-05), segundo as informações prestadas pelo contribuinte às fls. 30/31, elas correspondem, respectivamente, a:

i) juros cobrados do titular do cartão, em virtude de saldo devedor;

ii) ocorre quando o titular é devedor e faz um acordo, sendo o valor renegociado superior ao débito. A diferença é lançada como receita de remuneração de garantia;

iii) valor cobrado do titular do cartão quando o mesmo atrasa seu pagamento. Trata-se de multa pela não pontualidade.

44. Tais receitas estão diretamente vinculadas à atividade da empresa de prestação de serviços de administração de cartões de crédito, compondo, portanto, sua receita bruta operacional. Assim, considerando que o faturamento corresponde a totalidade das receitas operacionais da pessoa jurídica, entendo que as referidas receitas compõem as bases de cálculos do PIS e COFINS.

46. Já quanto às receitas de aluguel (conta 7.2.2.10.00.002-02), auferidas em janeiro de 1999 conforme planilhas às fls. 67 e 302, **considero ser indevida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS, pois não compõem a receita bruta operacional da empresa. A locação de imóveis não faz parte da atividade principal do contribuinte**, conforme objetivos estabelecidos no Estatuto Social (fl. 381).

Períodos de Apuração de Fevereiro de 1999 a Dezembro de 2002

49. Analisando os quesitos formulados, verifica-se que bastaria ao contribuinte apresentar a documentação que atesta os erros na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, isto é, a escrituração contábil que é o suporte hábil a comprovar a composição da base de cálculo, de forma a caracterizar um início de prova favorável que revelasse a necessidade de realização de perícia. O contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que indique a possibilidade de terem ocorrido tais estornos.

(...)

Da Taxa SELIC

59. Portanto, a única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de um (1) por cento ao mês é a expressa previsão legal, requisito preenchido pela Lei nº 9.430/96, artigo 61, § 3º.

60. O legislador, ao redigir o artigo 161 do CTN, não determinou outros requisitos para a fixação dos juros moratórios.”

Em que pese a regular interposição do Recurso Voluntário em face do Acórdão 16-58.317, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal, em São Paulo e, em **05.02.2015**, sobreveio novo acórdão (Acórdão 16-65.451), proferido pela mesma Turma Julgadora, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/SPO, com ciência pela Contribuinte em 12.05.2015, para retificar os montantes em litígio relativos ao mês de janeiro de 1999 e ratificar o entendimento manifestado no restante do Acórdão nº 16-58.317, abrindo-se novo prazo para interposição de Recurso Voluntário.

O referido acórdão 16-65.451 restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS. Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão é proferido novo acórdão.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Do Recurso Voluntário

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 2564 e seguintes), em 02.04.2015, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e, ainda, os seguintes:

A Recorrente, preliminarmente, reafirma:

(a) Cerceamento de Defesa – Nulidade do Lançamento – Ausência de Intimação para prestar Esclarecimentos:

Alega a Recorrente que os autos de infração de PIS e COFINS estão cercados de vícios materiais que descaracterizam o lançamento realizado, com violação do artigo 7º, da Lei 10.426/02.

Ocorrera cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos sobre incorreções apuradas em auditoria de DCTF, acarretando a nulidade absoluta dos lançamentos, conforme art. 59, do Decreto Federal 70.235/1972.

A Fiscalização, ainda, exigiu multa de 75%, conforme artigo 44, da Lei 9.430/96, ao contrário da multa de 20%, prevista na Lei 10.426/02, imposta aos contribuintes que não prestam esclarecimentos sobre as divergências apontadas em auditoria de DCTF.

Portanto, a ausência de intimação previamente à lavratura do auto de infração modificou totalmete o fato jurídico tributário objeto de lançamento no presente processo administrativo, sendo o ato nulo e não anulável.

Requer a anulação da decisão da Turma Julgadora, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração lavrados, por padecerem de vícios insanáveis em suas composições.

(b) Inadequação do meio utilizado – Nulidade do lançamento de ofício – Débitos Declarados em DCTF

A revisão de ofício de lançamento não poderia subsistir, uma vez que os valores supostamente devidos a título de PIS e COFINS encontravam-se lançados em DCTF. Assim, como se já se considera constituído o crédito tributário, no caso da entrega tempestiva da DCTF, não haveria motivos para novo lançamento, razão pela qual deveriam ser cancelados os autos de infração.

(c) Quanto ao mérito referente à inclusão na base de cálculo das receitas referente às contas relativas às rubricas “Remuneração”, “Remuneração de garantia” e “Cobrança da Multa Contratual”, relativos ao período de 1997 a 1999.

A Recorrente sustenta que não realiza atividade de intermediação financeira, mas sim de administração de cartões de crédito e débito, eis que na hipótese de inadimplemento do cliente, contrata, em seu nome, uma abertura de crédito para solver as despesas por ele incorridas.

Ao contrário, a Recorrente afirma que tais divisas foram registradas como receita financeira, conforme dispõe artigo 17, do Decreto Lei 1.598/77, artigo 76, parágrafo 2º da Lei 8.981/91, refletidos no artigo 373 do RIR, e que por isso, tais valores não estão sujeitos à tributação pelo PIS e COFINS.

(d) Diferenças entre os valores declarados em DCTF e recolhidos – fevereiro de 1999 a dezembro de 2002 e do indeferimento da Perícia como ato de cerceamento de defesa

A Recorrente protesta com relação à manutenção da parcela do lançamento relativa à desconsideração no momento de apuração da base de cálculo dos cancelamentos ou reduções de cobranças das anuidades (estornos), procedidos em razão de reclamações dos clientes, que não representaram acréscimo patrimonial para a Recorrente.

Ademais, mesmo se tratando de períodos de apuração posteriores à edição da lei 9.718/99, a cobrança do PIS e da COFINS sobre tais montantes deve ser afastada. Isto porque, conforme já mencionado, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela lei 9.718/98, de tal modo que, no entendimento da corte suprema, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o faturamento, assim entendido como o resultado das prestações de serviços, da venda de mercadoria ou da conjugação de ambos, conforme conceitua a lei complementar no 70/91 (REs nos 346.084-6, 357.950, 390.840 e 358.273).

Evidencia-se que, os estornos aqui tributados não poderiam ter sido incluídos na base de cálculo de referidas contribuições, tendo em vista que não decorrem da prestação de serviços, nem da venda de mercadorias, tampouco da conjugação de ambos, conforme já decidido pelo STF.

Nos termos do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, a Recorrente requereu perícia para esclarecer os pontos abaixo relacionados.

No período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002 ocorreram estornos de receitas por cancelamento ou redução de anuidades? Quais montantes mensais de estornos no período?

Pede se ao Sr. Perito refazer os cálculos do crédito tributário do auto (se houver) em razão dos resultados do trabalho realizado.

A perícia é livre para a apresentação de quaisquer informações esclarecedoras adicionais, protestando-se pela formulação de quesitos suplementares, se necessários.

Contudo, tal pedido foi indeferido pela Turma Julgadora que entendeu “que bastaria ao contribuinte apresentar a documentação que atesta os erros na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS (...). O contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que indique a possibilidade de terem ocorrido tais estornos”.

Ao agir desta forma a Turma Julgadora valeu-se de uma mera presunção de não apresentação da documentação para indeferir o pedido e manterá a autuação fiscal, o que importaria em cerceamento de defesa, como já decidiu o CARF nesse sentido.

Diante dessa afirmativa, a Recorrente insiste na necessidade de perícia para averiguar se os saldos decorrentes de estornos e cancelamentos foram incluídos ou não na base de cálculo arbitrada pelo auditor-fiscal e que, ao fim, caso confirmada essa hipótese, tal parcela seja suprimida do lançamento.

(e) Da Ilegalidade da Cobrança de Juros SELIC sobre a Multa

Por fim, a Recorrente argumenta que não há previsão legal para cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC sobre multa de ofício, mas tão somente quanto aos tributos, de forma que Requer sejam expressamente cancelados os juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração.

Apresenta decisões do CARF que validam seus argumentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que conheço da peça processual.

Das Preliminares

Quanto à preliminar de nulidade, entendo não assistir razão à Recorrente.

Pela análise dos autos, o lançamento de ofício foi decorrência de um processo ordinário de auditoria fiscal que se iniciou mediante intimação da Recorrente do MPF que, à época buscava revisar, sem limitação temática, os procedimentos adotados pelo contribuinte com relação às contribuições sociais do ano de 1997 (fls. 4), sendo estendido o período fiscalizado ao longo do procedimento.

A partir desse MPF, foram solicitados documentos e esclarecimentos à Recorrente, que, de fato, entregou as informações solicitadas, de forma que sim, houve oportunidades suficientes para que o contribuinte pudesse elucidar pontos que considerasse importantes durante o processo de auditoria. Se não o fez adequadamente, tal falha não se deve à conduta do auditor-fiscal.

Dito isso, havendo intimação regular durante o MPF, não vejo hipótese de nulidade a prosperar. Em minha visão, somente há “direito de defesa” quando um contencioso efetivamente é instaurado, o que não ocorre enquanto não houver o lançamento de ofício.

Não estando presentes os elementos ensejadores de nulidade previstos no artigo 59, do Decreto Federal 70.235/1972, não acolho a preliminar suscitada.

Do Mérito

Entendo que o cerne do presente Recurso se divide nas seguintes partes:

- (a) Nulidade do lançamento de ofício por ser meio inadequado de lançamento
- (b) Inclusão de receitas supostamente atípicas na base de cálculo das contribuições (“Remuneração”, “Remuneração de garantia” e “Cobrança da Multa Contratual”)
- (c) Solicitação de perícia
- (d) SELIC sobre multa de ofício

Passo a minhas considerações item a item.

(a) Quanto à forma de lançamento do débito

A Recorrente afirma que o fato de haver declarado os tributos em DCTF obstaría a fiscalização de efetuar lançamento de ofício, uma vez que já teria havido o auto-lançamento pelo próprio contribuinte.

Porém, conforme verificado na preliminar, o objetivo do lançamento ora impugnado fora o de reconstituir a base de cálculo das contribuições sociais, de maneira que o crédito tributário nascido da auditoria fiscal não se confunde com aquele já lançado pelo contribuinte na entrega da declaração.

Não há, pois, nulidade do ato de lançamento.

Do contrário, qualquer débito lançado em DCTF obstaría a autoridade fazendária de cumprir sua função primordial que é a verificação do integral cumprimento das leis tributárias pelos contribuintes.

(b) Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre receitas de “Remuneração”, “Remuneração de garantia” e “Cobrança da Multa Contratual” até janeiro de 1999

A Recorrente aduz que tais rubricas seriam receitas financeiras e, como tal, não estariam sujeitas à incidência das contribuições até a entrada em vigor da Lei Federal 9.718/1998.

Isso porque, antes dessa lei, vigoravam a Lei Complementar 70/1991 (COFINS) e Lei Complementar 7/70 (PIS):

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...)

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (...)"

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Lei Complementar 7/70 foi recepcionada (assim como o Decreto-lei 1.940/82, que criara o FINSOCIAL, posteriormente sucedido pela COFINS), em atendimento ao artigo 195, I, alínea, "c", da Magna Carta e ainda o artigo 56, do ADCT, sempre mantendo como base de cálculo da contribuição o "faturamento", assim entendido como as receitas decorrentes da atividade-fim do contribuinte.

Somente com a Lei Federal 9.718/1998 houve a integração das contribuições em análise, bem como sua incidência sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras¹.

Diante disso, a Recorrente, busca demonstrar que todas as receitas em epígrafe estariam enquadradas no conceito de "receita financeira" do artigo 373, do Regulamento do Imposto de Renda, e não seria receita bruta operacional.

Por outro lado, vejam que o próprio contribuinte assim definiu do que consistiam as aludidas receitas:

Conta Contábil	Nome da Conta	Descrição da Conta
7.2.1.26.00.001-56	Remuneração	Juros cobrados do titular do cartão , em virtude de saldo devedor
7.2.1.26.00.00237	Remuneração de Garantia	Ocorre quando o titular é devedor e faz um acordo, sendo o valor renegociado superior ao débito . A diferença é lançada como receita de remuneração de garantia
7.2.2.21.00.099-05	Cobrança de Multa Contratual	Valor cobrado do titular do cartão quando o mesmo atrasa seu pagamento. Trata-se de multa pela não pontualidade.

¹ Apenas para esclarecimento, vale lembrar que, naquele momento, as instituições financeiras não eram tributadas pela COFINS com relação à maior parte de seu "faturamento" bruto, eis que esse era composto de receitas financeiras. Por outro lado, a própria LC 70/1991, reconhecendo essa disparidade, adotou uma medida compensatória, aumentando para 15% para 23% a alíquota da CSLL (artigo 11, da LC 70/1991).

Ora, ainda que utilizado o artigo 373, do RIR/1999, para fins de definição de “receita financeira” – na ausência de uma própria, à época, atinente ao PIS e à COFINS –, verifica-se que, dos itens acima, somente os juros podem ser considerados como tal. Vejamos o citado artigo:

Receitas e Despesas Financeiras

Art. 373. **Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte,** serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, §3º).

Por outro lado, as demais receitas, ao se considerar as atividades-fim da Recorrente (entre elas: “prestação de serviços de cobrança de créditos, títulos e valores em geral”; “administração de cartões de crédito, de débitos, de compra, de viagens e quaisquer outros, próprios ou de terceiros, podendo utilizar nesses serviços o concurso de outras empresas, mediante adequada forma de contratação”), são absolutamente relacionadas com seu objeto social, razão pela qual não merece qualquer reparo a Decisão de primeiro grau no que tange a essa parte do lançamento impugnado.

Diante do exposto, meu voto é pela reforma parcial da decisão recorrida para que:

- Sejam desconsideradas do campo de incidência das contribuições as receitas decorrentes de juros, no caso, registrados na conta 7.2.1.26.00.001-56 (“Remuneração”), eis que são receitas financeiras, portanto fora do alcance das contribuições àquela época;
- Sejam mantidas no campo de incidência as demais receitas, mantendo o lançamento na integralidade quanto às contas 7.2.1.26.00.00237 (“Remuneração de Garantia”) e 7.2.2.21.00.099-05 (“Cobrança de Multa Contratual”), por restarem configuradas como receita operacional da Recorrente.

(c) Quanto à necessidade de perícia para averiguação da inclusão de estornos na base de cálculo

Considerando que a eventual inclusão de estornos já poderia ser verificada pela Recorrente desde o lançamento de ofício e demonstrada cabalmente na Impugnação ou mesmo na apresentação desse Recurso – eis que é prova que pode ser exclusivamente produzida pelo exame dos seus próprios livros contábeis –, não assiste razão à Recorrente em solicitar perícia no presente caso.

Nesse cenário, a despeito do rigor que deve-se ter ao primado da verdade material não me parecendo demonstrado que haja indícios de que tal fato ocorrera, entendo totalmente descabida a realização de diligência, já que o Recorrente não se esmerou suficientemente em expor as razões para duvidarmos do lançamento de ofício nesse aspecto.

Diante disso, indefiro o pedido de diligência nos termos solicitados pela Recorrente.

(d) A validade da incidência de Taxa SELIC sobre a multa de ofício.

A despeito da prática da D. Fiscalização e da jurisprudência histórica da Corte administrativa, abrigo-me ao entendimento majoritário dessa Turma, no sentido de que a Taxa SELIC não deve incidir sobre a multa de ofício lançada pela autoridade fazendária. Explico.

O artigo 61, da Lei Federal 9.430/1996 assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei)

As penalidades pecuniárias, por outro lado, são tratadas em outro artigo (art. 44), da mesma Lei, não restando por que incluir as multas dentro do alcance normativo do artigo 61.

O entendimento fazendário vai além do que poderia ser possível inferir seja qual for o método de interpretação adotado. Não há, em qualquer método, possibilidade de extrair a atualização pela Taxa SELIC das penalidades pecuniárias a partir da literalidade do texto.

Sobre isso, frise-se que a atividade de interpretação não pode romper com os limites que a própria redação da norma criou.

Diante de tal evidência, a atualização, prevista no instrumento legal acima mencionado, trata apenas de débitos tributários e previdenciários, não podendo ser confundido com a penalidade por descumprimento da obrigação principal em si, sob o risco de tal interpretação extensiva acabar por tornar-se analogia, vedada em homenagem à estrita legalidade tributária.

Das Conclusões

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, porém dou-lhe parcial provimento para afastar o lançamento relativo à receita decorrente de cobrança de juros, registrados na conta “Remuneração”, e para afastar a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, ficando mantidos os demais termos da decisão recorrida.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente Relator, ao admitir afastar o lançamento das contribuições sociais, relativo à receita decorrente de cobrança de juros moratórios, pelo pagamento em atraso de títulos negociados, registrados na conta 7.2.1.26.00.001-56 - *Remuneração*.

Entendo que, ao se considerar as atividades-fim da recorrente, as receitas registrados na conta 7.2.1.26.00.001-56 - *Remuneração*, assim como nas contas 7.2.1.26.00.00237 - *Remuneração de Garantia* e 7.2.2.21.00.099-05 - *Cobrança de Multa Contratual*, além de inerentes aos contratos, são absolutamente relacionadas com seu objeto social, razão pela qual não merece qualquer reparo à decisão de primeiro grau, no que tange a essa parte do lançamento.

Notar que as supracitadas receitas decorrem da atividade empresarial da recorrente (entre elas: “prestação de serviços de cobrança de créditos, títulos e valores em geral”; “administração de cartões de crédito, de débitos, de compra, de viagens e quaisquer outros, próprios ou de terceiros, podendo utilizar nesses serviços o concurso de outras empresas, mediante adequada forma de contratação”), portanto, claro está que são compatíveis com o conceito de faturamento previsto nas legislações anteriores à edição do inconstitucional art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que instituíram a base de cálculo do PIS e da COFINS como "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza"- Art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, em sua redação original c/c as LC 07/70 e LC 70/91.

No mesmo sentido, abaixo, transcreve-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.326 - CE (2014/0307221-7)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E ENCARGOS POR ATRASO) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA E SERVIÇOS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - REsp: 1498326 CE 2014/0307221-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 16/12/2014)

Assim, qualificando-se a percepção de juros, correção monetária, multa e encargos por atraso, provenientes de contratos de vendas e serviços, relacionados ao objeto social da pessoa jurídica, como inerentes aos contratos e receita típica das atividades empresarias, o tratamento tributário adequado impõe sua sujeição às contribuições sociais.

Processo nº 19515.002208/2003-42
Acórdão n.º **3401-003.857**

S3-C4T1
Fl. 2.702

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso nesse particular.

Fenelon Moscoso de Almeida - Redator designado